

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 96, DE 21 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre a competência do planejamento e da coordenação das atividades relacionadas aos Destacamentos de Segurança de Representações Diplomáticas Brasileiras no exterior e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, de conformidade com o disposto no art. 31 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e no uso da competência que lhe foi delegada pelo parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 2.790, de 29 de setembro de 1998, resolve:

Art. 1º O planejamento e a coordenação das atividades relacionadas aos Destacamentos de Segurança de Representações Diplomáticas Brasileiras no exterior, compostos, exclusivamente, por militares das Forças Armadas Brasileiras, obedecerão ao disposto nesta Portaria Normativa.

Art. 2º A solicitação do Ministério das Relações Exteriores (MRE) de criar Destacamentos de Segurança de Representações Diplomáticas Brasileiras no exterior deverá seguir a seguinte tramitação:

I - a Secretaria de Política, Estratégia e Assuntos Internacionais (SPEAI) emitirá Nota Técnica por meio da qual apresentará a análise da questão e, em seguida, encaminhará a proposta ao Estado-Maior de Defesa (EMD); e

II - o EMD submeterá a proposta de criação de Destacamentos de Segurança de Representações Diplomáticas Brasileiras no exterior à aprovação ministerial, acompanhada da Nota Técnica emitida pela SPEAI.

Art. 3º A criação dos Destacamentos se efetivará por ato do Ministro de Estado da Defesa.

Art. 4º Após a criação dos Destacamentos, o EMD passará a ter as seguintes competências:

I - planejar e coordenar o emprego e as atividades dos Destacamentos, assessorado pelas Forças Armadas no que for aplicável;

II - determinar a composição dos Destacamentos, indicando a quantidade de militares necessários, por posto e graduação, a sua organização e as Forças que os integrarão; e

III - elaborar portarias de designação e dispensa dos militares que integram os Destacamentos.

§ 1º O Comando do Destacamento será exercido pelo militar mais antigo, que assumirá a função de responsável sob os aspectos militar, disciplinar, administrativo e financeiro.

§ 2º Os Destacamentos de Segurança de Representações Diplomáticas Brasileiras no exterior serão subordinados ao Ministério da Defesa, devendo o Comandante do Destacamento se reportar diretamente ao EMD.

Art. 5º Os Adidos de Defesa Brasileiros acreditados nas Representações Diplomáticas Brasileiras no exterior prestarão apoio aos Destacamentos de Segurança e acompanharão todas as atividades a eles relacionadas.

Parágrafo único. Quando não houver Adidos de Defesa Brasileiros acreditados nas Representações Diplomáticas Brasileiras no exterior, o apoio a que se refere o caput deverá ser solicitado diretamente às Representações Diplomáticas que recebem os Destacamentos, por intermédio do MRE.

Art. 6º O EMD baixará normas pertinentes ao assunto, disseminando-as para os Comandos das Forças Singulares e Adidos de Defesa Brasileiros nas Representações Diplomáticas Brasileiras no exterior.

Art. 7º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON A. JOBIM

COMANDO DA MARINHA DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 4/DPC, DE 13 DE JANEIRO DE 2010(*)

Credencia a Empresa WORK FIRE Brigadas de Incêndio para ministrar o Curso Especial Básico de Combate a Incêndio (ECIN).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Ministerial nº 156/MB, de 03 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar a Empresa WORK FIRE Brigadas de Incêndio para ministrar o Curso Especial Básico de Combate a Incêndio (ECIN) na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos de São Paulo, para atender, quando for necessário, o previsto no Programa do Ensino Profissional Marítimo (PREPOM-Aquaviários).

§ 1º Ao término de cada curso autorizado, a entidade credenciada deverá enviar ao Órgão de Execução (OE) vinculado a relação dos alunos aprovados, com o respectivo aproveitamento, a fim de possibilitar, após conferência, a emissão da Ordem de Serviço e dos Certificados.

Art. 2º O presente credenciamento tem a validade de um ano, a partir da data de início da vigência desta Portaria, podendo ser renovado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almte. PAULO JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 4, de 7-1-2010, Seção 1, pág. 62, com incorreção no original.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 39, DE 21 DE JANEIRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Interino, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 373/2009, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.012080/2006-45, Registro SAPIEnS nº 20060003791, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade de Tecnologia Prof. Luiz Rosa, mantida pela Instituição Educacional Prof. Luiz Rosa S/C Ltda., estabelecida à Rua Senador Fonseca, nº 1.182, Centro, no Município de Jundiá, Estado de São Paulo, sediada no mesmo Município, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

PORTARIA Nº 40, DE 21 DE JANEIRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 2006, e considerando as metas traçadas pelo compromisso Todos pela Educação, de que trata o Decreto nº 6.094, de 2007, e o disposto no Decreto nº 6.755, de 2009, que trata da Política Nacional de Formação dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, resolve:

Art. 1º Implantar pólos de apoio presencial nos municípios do Estado de Minas Gerais listados no Anexo I, referente às ações do Plano de Ações Articuladas (PAR), com a finalidade de compor o conjunto de pólos do Sistema Universidade Aberta do Brasil bem como aprovar as Instituições de Ensino Superior públicas, para oferta de cursos em pólos do Sistema UAB, constantes do Anexo II.

Art. 2º A execução do disposto no artigo anterior de que trata da implantação do pólo de apoio presencial, fica condicionado à assinatura de Termo Compromisso, que prevê o plano de implantação do pólo e Acordo de Cooperação Técnica entre os partícipes. Os referidos documentos visam assegurar o pleno funcionamento do pólo e plenas condições de infraestrutura física e de recursos humanos, a serem garantidos pelo mantenedor do pólo, município ou estado, observado as normas e os padrões de qualidade vigentes no Sistema UAB.

Parágrafo único. No caso das IES - Instituições de Ensino Superior públicas, as obrigações de que trata o caput deste artigo constarão de Termo de Acordo de Cooperação Técnica, a ser firmado entre a IES, a Capes e o mantenedor do pólo de apoio presencial atendido pela IES.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO I

Pólos de Apoio Presencial

	UF	Polo
1	MG	Águas Formosas
2	MG	Barão de Cocais
3	MG	Barbacena
4	MG	Bom Despacho
5	MG	Bom Sucesso
6	MG	Carangola
7	MG	Caratinga
8	MG	Cataguases
9	MG	Diamantina
10	MG	Divinópolis
11	MG	Frutal
12	MG	Guanhães
13	MG	Itaobim
14	MG	Ituiutaba
15	MG	Manhuaçu
16	MG	Minas Novas
17	MG	Montes Claros
18	MG	Muriá
19	MG	Nanuque
20	MG	Padre Paraíso
21	MG	Paracatu
22	MG	Passos
23	MG	Prata
24	MG	Rio Casca

25	MG	Santo Antonio do Jacinto
26	MG	São Francisco
27	MG	São Gonçalo do Sapucaí
28	MG	Taiobeiras
29	MG	Três Marias
30	MG	Turmalina
31	MG	Ubá
32	MG	Ubai
33	MG	Varginha

ANEXO II

Instituições Públicas de Ensino Superior

SIGLA	NOME IES
IFTM	Instituto Federal do Triângulo Mineiro
UEMG	Universidade do Estado de Minas Gerais
UFV	Universidade Federal de Viçosa
UFVJM	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
UFLA	Universidade Federal de Lavras

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 21 de Janeiro de 2010

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 373/2009, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Prof. Luiz Rosa, estabelecida à Rua Senador Fonseca, nº 1.182, Centro, no Município de Jundiá, Estado de São Paulo, mantida pela Instituição Educacional Prof. Luiz Rosa S/C Ltda., sediada no mesmo Município, até o primeiro ciclo avaliativo do SI-NAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do art.59 do mesmo Decreto, conforme consta do Processo nº 23000.012080/2006-45, Registro SAPIEnS nº 20060003791.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 363/2009, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, de interesse da Secretaria Municipal de Recursos Humanos/Prefeitura Municipal de Campinas/SP, que responde consulta referente à validade do curso de pós-graduação lato sensu realizados no exterior, no sentido de que: 1. Não há normativa legal de âmbito nacional para instruir os processos e critérios de reconhecimento de certificados estrangeiros como equivalentes a títulos de pós-graduação lato sensu brasileiros. 2. Não se precisa de uma normativa como tal, porque estes títulos são certificados de educação continuada e, assim sendo, o seu valor para um determinado cargo e carreira, com consequências em vencimentos, pode e deve, s.m.j., ser determinado por uma comissão institucional própria, que conheça as necessidades e os valores da organização, propõe a revogação dos Pareceres CNE/CES nº 59/2002 e 227/2002, conforme consta do Processo nº 23001.000223/2009-17.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 213/2009, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação de estudos de pós-graduação stricto sensu e à respectiva validação nacional dos títulos de mestre obtidos pelos 14 (quatorze) alunos nomeados e identificados na relação abaixo, que concluíram, com êxito, o curso de mestrado em Administração de Empresas, ministrado pela Universidade de Taubaté, com sede no município de Taubaté, no Estado de São Paulo, conforme consta do Processo nº 23001.000139/2009-95.

1. Aparecida Rejane Palhares Lemes 15.672.290-2 SSP/SP
2. Elcio José Sotkeviciene 4.220.228 SSP/SP
3. Fábio Soares Duarte 36.353.790-9 SSP/SP
4. José Antônio da Silva 5.346.377 SSP/SP
5. José Lourenço Junior 8.391.068 SSP/SP
6. José Manuel Quinquilo 7.728.650-9 SSP/SP
7. Júlio Cesar Gonçalves 12.515.316 SSP/SP
8. Nestor Brandão Neto 12.451.235-5 SSP/SP
9. Orlandino Roberto Pereira Filho 4.412517-3 SSP/SP
10. Paschoal de Mario 1.902.136-7 SSP/SP
11. Paulo Aurélio Santos 16.889.989-9 SSP/SP
12. Paulo Roberto Araújo de Almeida 387.068 SSP/DF
13. Robson de Moraes Rocha Medeiros Freitas Lourenço 28.111.927-2 SSP/SP

14. Rose Lima de Moraes Campos 8.773.862-4 SSP/SP

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 19/2009, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que conhece do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 99/2009, desfavorável ao credenciamento do Instituto de Educação e Tecnologias (INET), mantido pela Sociedade de Educação e Tecnologias S/C Ltda., ambos situados no município de Salvador, Estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância, conforme consta dos Processos nºs 23001.000128/2009-13 e 23000.002733/2007-69, Registro SAPIEnS nº 20060011096.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 18/2009, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que conhece do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº